

Illmo. Snr. Senador
Adolpho Affonso da Silva Gordo
Hotel dos Estrangeiros

O JURISTA

Direcção dos advogados: Altino Botelho Benjamim e Dario Terra Borges da Costa

Numero avulso: 1\$000

Redacção: RUA BUENOS AIRES 160, sob. Tel. Norte 6770

Assignatura annual 12\$000

Como se ha de salvar a população desta Capital da alta immoderada dos alugueres e da crise das habitações

Como organizei um novo projecto de Lei do Inquilinato, -- perfeitamente constitucional --, dando aos inquilinos mais vantagens do que as Leis actualmente em vigor e salvaguardando o direito dos proprietarios

A criação da grande Companhia Constructora Brasileira, util para o povo,
util para o governo, util para os proprietarios

As Leis do inquilinato em vigor e a que ora se acha em votação no Congresso Nacional

SUMMULA: O problema da alta immoderada dos alugueres e da crise das habitações no Districto Federal. Como ha de resolver-se. As suas causas. Os interesses legitimos em jogo. As condições limitativas da vontade "legiferante". **VANTAGENS NOVAS PARA OS INQUILINOS E PARA OS PROPRIETARIOS:** Retroactividade condemnavel. A desapropriação por utilidade publica, mediante indemnização previa. A **CREAÇÃO DA GRANDE COMPANHIA CONSTRUCTORA BRASILEIRA.** Disposições de direito substantivo, communs a todo o Brasil e disposições de direito adjectivo, particulares a este Districto. **MODIFICAÇÕES E ACCRESCIMOS AO CODIGO CIVIL. PROJECTO DE LEI DO INQUILINATO.** As leis do inquilinato, actualmente em vigor, e a que ora se acha em discussão no Congresso Nacional, devem ser condemnadas, porque são inconstitucionaes, perigosas, contraproducentes, e, em todo o caso, prejudiciaes aos inquilinos, aos proprietarios, a todos nós.

CONCLUSÃO: Nesta monographia, demonstro que as **MODIFICAÇÕES E ACCRESCIMOS AO CODIGO CIVIL**, que proponho, completados pelo projecto de **LEI DO INQUILINATO**, que apresento, e a criação da **GRANDE COMPANHIA CONSTRUCTORA BRASILEIRA**, que concebi e delinear, resolvem, definitivamente, com **LUCRO PARA O POVO, PARA O GOVERNO e PARA OS PROPRIETARIOS**, a crise de habitações, que aqui se agrava cada vez mais.

Dada a angustiosa situação financeira de grande parte da população desta cidade, seria uma deshumanidade do Congresso Nacional se permittisse a alta immoderada dos alugueres de predios ou o despejo impiedoso daquelles cujo estado lastimavel decorre principalmente da multiplicidade dos impostos que nos assoberbam.

Mas, para resolver-se o problema da alta immoderada dos alugueres e solucionar a crise das habitações, que aqui se ag-

grava cada vez mais, é mister procurarem-se as suas causas para fazer cessar-as sem prejuizo de nenhum interesse legitimo, sem transposição das condições limitativas da vontade no "processus" logico das concepções legaes e utilitarias.

Quaes as causas do problema?

Quaes os interesses legitimos em jogo?

Quaes as condições limitativas da vontade "legiferante"?

As causas são duas:

1.º Desproporcionalidade: diferença entre a offerta e a procura; inferioridade do numero de habitações existentes relativamente ao numero de habitações necessarias.

2.º Ganancia: aproveitamento exaggerado dessa desproporcionalidade por parte de alguns proprietarios.

Os interesses legitimos em jogo podem ser assim classificados:

1.º De um lado o dos proprietarios: consistente na productividade do capital empregado em casas de aluguer devido á confiança que depositaram nas promessas da nossa Constituição, ou da nossa ordem juridica.

2.º De outro lado o dos inquilinos: consistente na defeza propria contra a alta immoderada dos alugueres de predios, ou contra despejos motivados apenas pela ganancia.

As condições limitativas da vontade "legiferante" são as impostas pela nossa Constituição, de que depende a nossa ordem juridica.

Posto assim o problema, verifiquei poderem ser conferidas aos inquilinos, **INTELLIGENTEMENTE**, duas ordens de vantagens: umas resultantes de legislação apropriada, outras, da criação de uma grande empresa constructora de que seja o governo o maior accionista, como o é no Banco do Brasil, destinada não só á construeção de novos predios, como tambem á compra dos que, devido á ganancia dos senhorios, o governo desapropriar (vide adiante) por utilidade publica.

As que podem resultar de uma legislação apropriada, além das que já constam do Codigo Civil, são as seguintes:

1.º A certeza de que qualquer augmento de aluguer só poderá ser feito mediante protesto judicial e só vigorará depois de 2 (dois) annos, contados do dia da assignatura do respectivo termo.

2.º A garantia da permanencia no predio locado, pelo prazo minimo de 2 (dous) annos. Releva notar que essa garantia deve resultar não de uma restricção ao direito de propriedade, o que seria injuridico e inconstitucional, mas sim de uma combinação intelligente de medidas que impeçam a

sobreposição da vontade caprichosa do locador aos justos interesses do locatário. A verdadeira luz sobre a questão é-nos dada pela seguinte consideração: o proprietário de um prédio tem o direito de reaver-o do poder de quem quer que injustamente o possua; mas esse direito, que entre nós não tolera outras retrições além das que, secularmente, lhe vêm sendo admitidas, não deve prejudicar interesses alheios sem justa causa declarada em lei, ou sem uma compensação razoável. Assim sendo eu não proponho a proibição do exercício da acção de despejo, baseada na vontade caprichosa do locador. Ao contrario, concedo-a. Mas torno tão prejudicial aos locadores a exigencia caprichosa de uma habitação locada, que se torna inutil qualquer prohibição nesse sentido. Assim, no meu projecto: 1.º — os actos preparatorios da acção de despejo só pôdem ser praticados por advogados, o que já representa uma despeza de, pelo menos, 100\$000 para o locador; 2.º — como preliminar para a exigencia da habitação, — por não convir mais ao locador continuar a locação —, é necessario um deposito a favor do inquilino de quantia igual a 20 % sobre os alugueres de um anno; 3.º — o locador não poderá ter vantagem alguma em desalojar um bom inquilino, para alojar outro, talvez peor, pelo MESMO ALUGUER, após os prejuizos resultantes da vacância e os da effectivação judicial da desocupação do prédio. Convem não esquecer que, no meu projecto, um augmento de aluguer só poderá ser feito mediante protesto judicial e só vigorará depois de dois annos, contados do dia da assignatura do respectivo termo, quer para o locatário que estiver no prédio no momento do protesto, quer para outro que lhe succeda.

3.ª O prazo inicial de 30 a 60 dias para a effectivação de um despejo.

4.ª A protelação da exigencia do aluguer até o decimo dia util após o mez vencido.

5.ª A segurança de que nenhum despejo, para obras, pôde ser intentado, sem que uma vistoria judicial as declare necessarias á segurança ou conservação do prédio e impossiveis de serem convenientemente executadas sem a desocupação do immovel.

6.ª A volta do inquilino cuidadoso para o prédio, que tiver desocupado afim de permittir a effectivação de obras, nas mesmas condições em que antes se achava e sem outros prejuizos que não sejam os decorrentes de culpa propria.

7.ª Uma justa indemnização, que compense a exigencia caprichosa de prédio.

8.ª O augmento das construcções para aluguer, resultante da fixação dos casos de despejo, da eliminação da chicana e da estabilização justa da situação dos proprietarios, de modo a attrahir-lhes os capitales para um negocio actualmente perigoso, mas que assim se tornará compensador.

9.ª Uma justa indemnização em casos de despejos maliciosamente requeridos e effectuados.

10.ª A permanencia do inquilino, quando possivel, em prédio damnificado por sua culpa, mediante o pagamento dos reparos e de uma multa de 20 % sobre o seu montante.

11.ª A notificação do sublocatário, pelo locatário sublocador, do despejo movido pelo locador, afim de impedir que a má fé do locatário sublocador prejudique ao sublocatário.

12.ª A exigencia de que todos os actos preparatorios das acções de despejo sejam praticados por advogados, porque essa exigencia, complicando a acção dos locadores contra os locatários, tenderá a impedir os despejos caprichosos.

Releva notar que nenhuma lei restrictiva de direitos pôde ser retroactiva. E que, assim sendo, alguns casos actuaes de locação têm forçosamente de escapar a qualquer lei, ora votada pelo Congresso. Para esses casos só ha um remedio: a desapropriação por utilidade publica, mediante indemnização previa. Mas, dir-se-á, o governo não tem dinheiro para isso. Responderei: terá, creando a **GRANDE COMPANHIA CONSTRUCTORA BRASILEIRA**, que ora preponho, e cujas bases amplamente desenvolvi no proximo numero do "O JURISTA". Essa companhia, de que será o governo o maior accionista, destinar-se-á não só á construcção de novos prédios, como tambem á compra daquelles que forem desapropriados por utilidade publica.

Para a resolução legal do problema do inquilinato, nesta Capital, temos de estabelecer disposições de direito substantivo e de direito adjectivo. Por conseguinte, disposições comuns a todo o Brasil e disposições particulares a este Districto, ou sejam — **MODIFICAÇÕES E ACCRESCIMOS AO CODIGO CIVIL** e regras de uma **LEI DO INQUILINATO PARA O DISTRICTO FEDERAL**.

MODIFICAÇÕES E ACCRESCIMOS AO CODIGO CIVIL

Accrescente-se ao art. 1.194:

, salvo quando a coisa locada for immovel. O prazo accordado nas locações de immoveis se prorogará por mais um anno e nas mesmas condições, desde que, no seu termo, já estejam pagos os sellos da prorogação e não haja, em contrario, declaração judicial com 6 mezes, pelo menos, de antecedencia.

§ unico. A prorogação tacita não se effectuará, quando, após a celebração do contracto, tiver havido morte ou incapa-

cidade, que torne impossivel, ou illegal, a supposição de um novo accordo entre o outorgante e o outorgado do contracto a prorogar-se, ou quando o fiador não fôr intimado, pela parte interessada, com 6 mezes de antecedencia da terminação do contracto, a obrigar-se pela prorogação, ou, tendo sido intimado, a isso se recusar dentro dos dous mezes posteriores á intimação. Se o fiador, intimado, nada responder, a sua obrigação se considerará prorogada tacitamente.

Accrescente-se ao art. 1.195:

, salvo o disposto quanto ás locações de immoveis.

O art. 1.196 fica assim redigido:

Art. 1.196. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará perdas e danos, respondendo por tudo quanto á coisa sobrevenha, mesmo por caso fortuito, após a notificação e até a entrega a que continúa obrigado.

O art. 1.205 fica assim redigido:

Art. 1.205. Se o predio, para a sua conservação ou segurança, necessitar de reparos, o locatário será obrigado a consentil-os.

§ unico. Se os reparos exigirem a desocupação do predio, o locatário cuidadoso terá o direito de voltar para elle e pedir que contra si não seja contado o tempo que esteve fóra, nem o aluguer correspondente. Perderá, porém, esse direito, se, notificado, após a terminação das obras, para pagar as perdas e danos que tiver causado com a retenção do immovel, após lhe ter sido o mesmo judicialmente exigido, não o fizer no prazo de 48 horas. E' exigida, para essa notificação, prova sufficiente das perdas e danos, que não poderão nunca sommar quantia superior á consignada na vistoria judicial, procedida preliminarmente, sob pena de ser nullo o excesso.

Accrescente-se ao art. 1.209:

Cabe-lhe, porém, uma indemnização de 20 % sobre os alugueres de um anno se se mudar dentro desses prazos sem que ao predio tenha sobrevindo danos.

Accrescente-se:

Art. 1.210. O locatário de predio poderá delle ser despejado:

I. Quando se extinguir o prazo do contracto escripto, desde que não tenha havido prorogação expressa ou tacita.

II. Quando, nas locações por tempo indeterminado, decorrer o prazo de que trata o art. 1.209.

III. Quando o locatário não pagar o aluguer até o decimo dia util após o primeiro mez vencido, salvo o que fôr disposto em contracto escripto.

IV. Quando o predio se damnificar por culpa do locatário e este, podendo fazel-o devido á natureza das obras, não se utilizar da vantagem que lhe é facultada pelo § 1.º do art. 1.205 (como apparece no projecto supra).

V. Quando obras necessarias á segurança ou conservação do immovel exigirem a sua desocupação (art. 1.205, como apparece no projecto supra).

VI. Quando o locatário empregar o predio em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina (art. 1.193).

VII. Quando o locador reclamar a casa para morar nella, ou para moradia de algum parente até o 2.º gráo.

VIII. Quando a casa fôr vendida e o novo senhor não desejar continuar a locação, desde que em contracto escripto, constante de registro publico, não seja consignada a clausula da sua vigencia em caso de alienação.

Art. 1.211. O locatário terá direito a uma justa indemnização por perdas e danos, em casos de despejos maliciosamente requeridos e effectuados. Essa indemnização não será nunca inferior a 20 % sobre os alugueres de um anno.

Art. 1.212. O despejo por damno, quando não fôr necessario para a execução das obras, só se effectuará se o locatário, findo o processo da vistoria em que se tenha verificado a má conservação do immovel, não entrar com a importancia dos reparos e mais uma multa de 20 % sobre o seu montante, salvo o disposto em contracto escripto.

Feitas essas modificações e esses accrescimos, deve ser convenientemente alterada a numeração dos actuaes artigo do Codigo Civil.

PROJECTO DE LEI DO INQUILINATO PARA O DISTRICTO FEDERAL

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As relações entre locadores e locatários de prédios urbanos são reguladas pelo Codigo Civil (com as modificações e accrescimos que propuz), cujas normas se fazem effectivas, no Districto Federal, de accordo com os termos da presente lei.

§ unico. Aos sublocadores e sublocatários applicam-se as disposições que se referirem aos locadores e locatários.

Art. 2.º O locador, que desejar augmentar algum aluguer, fará, na Pretoria correspondente á situação do immovel, um protesto judicial, em que declarará a importancia do augmento. Mas esse augmento só será permittido após um prazo de dois annos contados do dia da assignatura do termo do protesto.

§ 1.º O protesto será publicado em cartorio, no livro denominado Registro Especial dos Augmentos de Alugueres, im-

mediatamente após a assignatura do termo respectivo, sendo desnecessária a sua intimação a quem quer que seja ou a sua publicação por editaes ou pela imprensa.

§ 2.º O processo, com a certidão de que o protesto se acha registrado no livro competente, será entregue á parte, que o tiver feito, independentemente de traslado e no prazo de 48 horas.

§ 3.º O Registro poderá, em cartorio, ser consultado, gratuitamente, por todos os interessados.

Art. 3.º O prazo das locações por tempo determinado se prorogará por mais um anno e nas mesmas condições, desde que, no seu termo, já estejam pagos os sellos da prorrogação, e não haja, em contrario, declaração judicial com 6 mezes pelo menos de antecedencia. Mas essa prorrogação tacita não se effectuará, quando, após a celebração do contracto, tiver sobrevindo morte ou incapacidade, que torne impossivel ou illegal a supposição de um novo accordo entre o outorgante e o outorgado do contracto a prorogar-se, ou quando o fiador não fôr intimado, pela parte interessada, com 6 mezes de antecedencia da terminação do contracto, a obrigar-se pela prorrogação, ou, tendo sido intimado, a isso se recusar dentro dos dois mezes posteriores á intimação. Se o fiador, intimado, nada responder, a sua obrigação se considerará prorogada tacitamente. (V. os accrescimos que propuz ao art. 1.194 do Codigo Civil.)

§ 1.º A declaração terá o seguinte processo: a parte interessada requererá ao juiz da Pretoria correspondente á situação do immovel, que mande registrar a sua declaração de que não quer a prorrogação da locação; o juiz, assim que a petição lhe fôr apresentada, mandará que o escrivão a registre no livro denominado Registro Especial das Petições Interrupivas das Locações, que terá em seu cartorio.

§ 2.º O processo, com a certidão de que a declaração se acha registrada no livro competente, será entregue á parte, que a tiver feito, independentemente de traslado e no prazo de 48 horas.

§ 3.º O Registro poderá, em cartorio, ser consultado, gratuitamente, por todos os interessados.

Art. 4.º Quando o locador quizer conhecer, ou necessitar provar, o estado do predio, requererá uma vistoria judicial, em que se declararão os danos, a sua natureza e o valor dos reparos.

§ 1.º Do despacho que nega a vistoria cabe agravo de petição.

§ 2.º No processo da vistoria não é cabivel nenhuma excepção dilatoria.

Art. 5.º A acção executiva é competente para por ella se pedir a pena convencional, ou a clausula penal. Tambem o é para se reclamar o resarcimento das perdas e danos em que incorrer o locatario pela má conservação do predio, após a competente verificação por vistoria judicial.

Art. 6.º O locatario de predio por prazo indeterminado poderá, pelo juiz competente, a requerimento da parte interessada, ser intimado a mudar-se no prazo de um mez, quando assim convier ao locador, desde que este deposite previamente, a seu favor, para ser levantada após a mudança, realizada nesse mez, importancia igual a 20 % sobre os alugueres de um anno. (V. o art. 1.209 do Codigo Civil e o accrescimo que lhe propuz.)

§ unico. Os autos da intimação serão entregues á parte, que a tiver requerido, 48 horas após a diligencia, independentemente de traslado.

Art. 7.º O prazo para o despejo dos predios urbanos é de 30 dias; o juiz, porém, por motivo relevante, que constará do seu despacho, poderá prorogar-o por outro tanto tempo.

Art. 8.º O locatario de predio poderá delle ser despejado:

I. Quando se extinguir o prazo do contracto escripto, desde que não tenha havido prorrogação expressa ou tacita.

II. Quando, nas locações por tempo indeterminado, decorrer o prazo de que trata o art. 6.º

III. Quando o locatario não pagar o aluguer até o decimo dia util após o primeiro mez vencido, salvo o que fôr disposto em contracto escripto.

IV. Quando o predio se damnificar por culpa do locatario e este, podendo fazel-o devido á natureza das obras, não se utilizar da vantagem que lhe é facultada pelo art. 12.º

V. Quando obras necessarias á segurança ou conservação do immovel exigirem a sua desocupação.

VI. Quando o locatario empregar o predio em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina.

VII. Quando o locador reclamar a casa para morar nella, ou para moradia de algum parente até o 2.º gráo.

VIII. Quando a casa fôr vendida e o novo senhor não de-sejar continuar a locação, desde que em contracto escripto, constante de registro publico, não seja consignada a clausula da sua vigencia em caso de alienação. (V. o art. 1.210 do Codigo Civil, segundo o meu projecto.)

Art. 9.º—Nas acções de despejo só será admissivel a excepção de suspeição; a materia das outras todas, e os embargos de bemfeitorias, serão cumulativamente articulados na defeza para serem decididos pela mesma sentença.

Art. 10.º Logo que a sentença, concedendo o despejo, baixe a cartorio, será extrahido o respectivo mandado para que

a parte interessada o possa executar incontinenti. Contra a sentença, que decreta o despejo, nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 11.º O locatario terá direito a uma justa indemnização por perdas e danos, em casos de despejos maliciosamente requeridos e effectuados. Essa indemnização não será nunca inferior a 20 % sobre os alugueres de um anno.

§ unico. Se o locatario se contentar com a indemnização de 20 % poderá cobral-a por acção executiva.

Art. 12.º O despejo por damno, quando não fôr necessario para a execução das obras, só se effectuará se o locatario, findo o processo da vistoria em que se tenha verificado a má conservação do immovel e o valor dos danos, não entrar com a importancia dos reparos e mais uma multa de 20 % sobre o seu montante, salvo o disposto em contracto escripto. (Artigo 1.212 do Codigo Civil, segundo o meu projecto supra.)

Art. 13.º Se o predio, para a sua conservação ou segurança, necessitar de reparos, o locatario será obrigado a consentil-os.

§ unico. Se os reparos exigirem a desocupação do predio por mais de 15 dias, o locatario cuidadoso terá o direito de voltar para elle e pedir que contra si não seja contado o tempo que esteve fóra, nem o aluguer correspondente. Perderá, porém, esse direito, se, notificado, após a terminação das obras, para pagar as perdas e danos que tiver causado com a retenção do immovel, após lhe ter sido o mesmo judicialmente exigido, não o fizer no prazo de 48 horas. E' exigida, para essa notificação, prova sufficiente das perdas e danos, que não poderão nunca sommar quantia superior á consignada na vistoria judicial, procedida preliminarmente, sob pena de ser nullo o excesso. (V. art. 1.205 do Codigo Civil, conforme apparece no meu projecto supra.)

Art. 14.º Na acção de despejo do locador contra o locatario não se admittirá defeza do sublocatario, mas o locatario é obrigado a notificar o sublocatario, dentro de 10 dias, do despejo movido pelo locador, sob pena de pagar perdas e danos.

§ unico. Se não fôr possivel a notificação pessoal, requererá ao juiz que mande affixar a contra-fé da notificação á porta do sublocatario e publicar na imprensa editaes por tres dias.

Art. 15.º Todos os actos preparatorios da acção de despejo, quer do locador contra o locatario, quer do sublocador contra o sublocatario, só poderão ser praticados por advogado.

Art. 16.º A presente lei não terá efeito retroactivo.

Art. 17.º Revogam-se as disposições em contrario.

O projecto de LEI DO INQUILINATO, que apresento, satisfaz a todos os interesses legitimos em jogo no problema da crise das habitações, conservando para os inquilinos todas as vantagens que lhes foram prometidas pelas leis do inquilinato ora em vigor, sem contudo sujeital-os, ou aos proprietarios, aos absurdos inconstitucionaes, perigosos, contraproducentes, e, em todo o caso, prejudiciaes, que as caracterizam.

Inconstitucionaes, porque ferem de frente, com evidencia evidentissima, a nossa Lei Magna, em 4 (quatro) pontos principaes.

Perigosos, porque sobrepõem a simples vontade passageira de um congresso legislativo á vontade permanente do nosso Congresso Constituinte, abrindo precedentes que annullam a maior vantagem de uma constituição escripta, isto é, o limite que ella oppõe á prepotencia arbitraria do governo ou de maiorias occasionaes.

Contraproducentes, porque em vez de resolverem a crise das habitações tendem a agravar-a, afugentando os capitaes da construcção de casas para alugar.

Em todo o caso prejudiciaes, porque prejudicam aos inquilinos, prejudicam aos proprietarios, prejudicam a todos os brasileiros. Prejudicam aos inquilinos, porque, visando combater apenas uma das causas da crise de habitações, aqui no Districto Federal, agravam consideravelmente a outra causa, que é, na realidade, a mais importante. Prejudiciaes aos proprietarios, porque lhes negam principios de direito, respeitad-os ha seculos, e garantidos solemnemente pela nossa Carta Republicana, desrespeitando o principio da inviolabilidade dos direitos adquiridos ou o fundamento do principio da irretroactividade das leis, o direito de propriedade ou o fundamento do progresso economico, o direito de acção ou o fundamento da effectivação formal de um direito, que se defende, e o direito á egualdade perante a lei ou o fundamento de todas as democracias. Prejudicam a todos nós, porque subvertem a ordem juridica, sobrepondo-se á nossa Lei Fundamental, e abrindo um precedente, que mais tarde poderá servir de pretensa justificativa ás mais ruinosas manifestações de maiorias transitorias do Congresso Nacional.

Vou terminar. Mas, antes, quero contar um conto, que agora me occorre. E' do tempo da cavallaria andante. Refere-se

a um cavalleiro medieval, que, sentindo a armadura pesada macerar-lhe o corpo, desarticulou-lhe algumas peças para obter maior desenvoltura nos movimentos e maior bem estar nos seus membros doridos.

Assim fazendo acreditava que os seus adversarios não conseguiriam nunca, por esses pontos vulneraveis, abrir-lhe o caminho do coração.

Fatal engano. Aos primeiros embates de um duello comprehendeu que a armadura, entavando-lhe os movimentos, não lhe defendia o corpo, que gottejava sangue. E a uma carga

mais forte, eil-o desmontado da sela, morrendo aos pés do inimigo, que lhe pisa os peitos.

Esse conto é um symbolo. Um symbolo que devo invocar neste momento, porque a nossa Lei Fundamental é para o povo como era a armadura para o guerreiro medieval: uma garantia emquanto intacta, um entrave perigoso, quando desconjunctada ou rôta.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923.

ALTINO BOTELHO BENJAMIM.

PROGRAMMA

Cada homem, porque vive, tende á manifestação integral de seu ser, a viver e perseverar na vida, como dizia Spinoza, do modo mais consentaneo com os seus impulsos, nos limites de suas possibilidades. Por isso, nos agrupamentos humanos, os actos e as volições multiplas dos variados individuos necessariamente se chocam e se entrechocam numa successão constante de interesses contradictorios, produzindo a lueta pela vida, que se verifica, por uma lei natural, em todas as especies da seriação zoologica.

Dessa lueta pela vida elementos multiplos emanam, amorphos, indefinidos, imprecisos. Convem perceber-os, registrar-os, combinal-os, purifical-os e convertel-os em leis, porque as leis, resultantes do povo como as nuvens do vapor d'agua, são sempre recommendaveis, por seguirem as mutabilidades necessarias da evolução nacional. Para isso, porém, é mister que haja uma elite intellectual sempre atenta aos ensinamentos da vida pratica e um órgão de publicidade sempre prompto a offerecer-se-lhe como um cerebro a palpar pensamentos, em que se trabalhe a nebulosa das aspirações populares, para formar idéas nitidas, que sejam as idéas nutrizes, as idéas-forças do querer colectivo.

Por outro lado, essa mesma elite, florindo na lucidez de pensamentos superiores, deve arremessar-se, num vôo certo e largo, para as realizações possiveis do Ideal, semeiando idéas novas numa via lactea de onde se destaquem as estrellas-guias do progresso.

E' principalmente porque não temos organizada essa elite intellectual e garantida a publicidade de suas opiniões, que a vida do Brasil se desdobra ao léo da sorte, como a rôta de um navio desarvorado, sem leme e sem bussola, solto á mercê das ondas.

Foi por comprehendermos essas verdades que fundámos o "O JURISTA", o qual publicará todo artigo assignado merecedor de larga divulgação, que lhe fôr enviado.

"O JURISTA" satisfará, concomitantemente, aos tres seguintes fins:

- 1.º Melhorar a nossa situação geral.
- 2.º Melhorar a nossa situação politica.
- 3.º Melhorar a nossa situação juridica.

Assim sendo:

Será o porta-voz da nação brasileira, por onde borpo-têm reforçados todos os clamores que della se elevarem; biographará, de modo independente e justo, os homens que lhe brotam do seio, para que ella saiba eleger os seus representantes; indicar-lhe-á os homens que a deverão dirigir, não por meio de elogios, mas pela historia e analyse da sua vida publica e por entrevistas que focalizem as suas idéas sobre os grandes problemas do momento.

Auscultará, vehiculará, exporá, raciocinará e systematizará as necessidades inattendidas, os desejos imprecisos, as aspirações inamoldadas e as tendencias indefinidas da alma nacional, pensando e agindo como um homem que pensasse e agisse com o coração dentro do cerebro, para purificar os raciocínios frios da razão e obedecer ás pulsações do coração da Patria, tal qual um galvanometro obedece á intensidade dos efeitos galvanicos.

Procurará aperfeiçoar o nosso direito, já mantendo em sua integral pureza principios desvirtuados, já indicando modificações opportunas, de accordo com a evolução natural ás creações perfectiveis da humanidade, já propondo instituições novas para satisfazerem necessidades ultimamente sentidas de maneira mais forte.

Em todo o caso, porém, servirá de campo onde a chama viva da intelligencia relampagueie para mostrar nitidamente os perigos a que estamos expostos, a rectilinea trajetoria do progresso, a trilha que devemos trilhar, como o risco do céu mostra ao nauta, de subito, a rôta errada que prosegue, os bancos e recifes contra os quaes se precipita e o caminho largo, que deverá seguir.

Nessas palavras está resumido o programma do "O JURISTA", feita a sua apresentação, e offerecidas as suas columnas a todas as producções de valor.

Como é original e patriótico o nosso fim, esperamos que a intellectualidade brasileira nos auxilie a fazer delle um impulso para o progresso, um grito de resurreição, o clarim de uma alvorada nova, a primeira manifestação de uma claridade a levantar-se entre as alleluias de uma nacionalidade.

Rio de Janeiro, Outubro de 1923.

Jurisprudencia nova

Razões da carta testemunhavel n. 3652, provida unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal

(na sua sessão de 17 10-923) e que abre uma jurisprudencia nova

Egregio Supremo Tribunal Federal

...só maleficios poderão resultar de um precedente que, gangrenando e esphacelando o que o senso juridico synthetizou em verdades utilitarias, na parte immutavel das nossas instituições, — torna uma irrisão o **MAIS IMPORTANTE BENEFICIO** de que nos podemos vangloriar com a theoria do regimen que adoptámos: **A EFFICIENCIA DA PROTECCÃO CONSTITUCIONAL**. Digo "O MAIS IMPORTANTE BENEFICIO", porque **E' ELLE QUE TORNA UTIL A NOSSA CONSTITUIÇÃO, VISTO COMO, SEM ELLE, AS GARANTIAS OUTORGADAS PELO NOSSO PACTO FUNDAMENTAL SERIAM APENAS GARANTIAS ILLUSORIAS, SUBORDINADAS A' VONTADE PREPOTENTE DOS PODERES GOVERNAMENTAES.**

A proprietaria A. da acção em que se interpõe este recurso extraordinario, tinha incontestavel e **INCONTESTADO DIREITO DE PROPRIEDADE, QUANDO FOI FAVORAVELMENTE DESPACHADA A SUA PETIÇÃO INICIAL** (fls.) pelo M. M. Juiz "a quo"; então **AINDA NÃO FÔRA SANCCIONADO O INCONSTITUCIONAL DEC. 4.624 e a A. HAVIA, 3 (tres) MEZES ANTES, DE ACCORDO COM A LEI VIGENTE, INTIMADO A R. PARA DESOCCUPAR O PREDIO DE SUA PROPRIEDADE, RECLAMADO NESSA ACÇÃO, SOB PENA DE DESPEJO JUDICIAL A' SUA CUSTA** (fls.).

O direito exercido assim pela proprietaria A. era de uma incontestabilidade tão evidentemente incontestavel, que foi percebido pelo proprio M. M. juiz "a quo". Por isso a **PETIÇÃO INICIAL TEVE DESPACHO FAVORAVEL** (fls.), SENDO A R. CITADA NA FôrMA DA LEI (fls.) E A **CITAÇÃO ACCUSADA EM AUDIENCIA** (fls.). Só **VARIOS DIAS APÓS ESSA ACCUSAÇÃO, POR TER SOBREVINDO O DEC. 4.624**, é que o M. M. juiz "a quo", injuridicamente, **CASSOU O DIREITO ADQUIRIDO PELA A. DE PROSEGUIR NA ACÇÃO DEVIDAMENTE INICIADA, APPLICANDO RETROACTIVAMENTE UM DEC. JÁ DE SI RETROACTIVO.** (fls.).

Por que?

Responde o M. M. juiz "a quo" na sua sentença confirmada por accordão não fundamentado da egregia Côrte de Appellação: porque o dec. 4.624 "não pôde ser desobedevido emquanto não fôr revogado ou declarado inapplicavel pelos poderes competentes" (fls.). Releva notar que não pleiteio, nem nunca pleiteei, a revogação do dec. 4.624; e que, se o M. M. juiz "a quo" introduziu na sua sentença a palavra — revogado — foi talvez por entender que a justiça federal seja competente para revogar-o. Fique, pois, desde já consignado, que "Não é exacto, sob este regimen, absolutamente não o é, que "os actos do poder publico se mantenham em pleno vigor, emquanto pelos meios regulares e pelo poder competente **NÃO SÃO REVOGADOS.**" A justiça federal **NÃO REVOGA** os actos inconstitucionaes dos outros poderes; mas é seu **ESTRICTO DEVER RECUSAR-SE A CONTRIBUIR PARA SUA APPLICAÇÃO**, isto é, **DEIXAR**, por essa parte, **DE APPLICAR-OS, QUANDO LHE SURDAM POR DEANTE, NOS CASOS PARTICULARES, SUBMETTIDOS AO SEU JULGAMENTO. DE MODO QUE UM DECRETO, EXECUTIVO, OU LEGISLATIVO, PODERÁ DURAR CEM ANNOS NO REPOSITORIO GERAL DOS ACTOS DO GOVERNO, SEM REVOGAÇÃO DO PODER COMPETENTE PARA REVOGAR, MAS INVALIDADO PELAS DECISÕES DO PODER COMPETENTE PARA O GARANTIR.** A essas decisões do poder judiciario "os outros dois poderes são subordinados", para me servir da

phrase de **STORY**. (1) Ellas constituem "a lei nacional"; e das resistencias, que, por parte do governo ou do Congresso, encontrarem os tribunaes no exercicio dessa funcção, **O RECURSO SERÁ PARA ELLES MESMOS** (2). Neste systema é a **SOBERANIA CONSTITUCIONAL (THE SOVEREIGNTY BACK OF THE GOVERNMENT) QUE DEFINE E PROTEGE OS DIREITOS INDIVIDUAES, ASSIM CONTRA TODAS AS FORÇAS EXTRA-GVERNATIVAS, COMO CONTRA AS INVASÕES ARBITRARIAS DO PROPRIO GOVERNO.** A **SOBERANIA CONSTITUCIONAL** INVESTE OS TRIBUNAES DA UNIAO NO PODER DE INTERPRETAR AS CLAUSULAS DA CONSTITUIÇÃO CONCERNENTES AOS DIREITOS E IMMUNIDADES INDIVIDUAES, ABRIGANDO-AS CONTRA O ARBITRIO DA LEGISLATURA, OU DO EXECUTIVO." (**RUY BARBOSA**: Os Actos Inconstitucionaes, paginas 222-3.) Por outro lado, qual a necessidade de ser o decreto 4.624 declarado inapplicavel para que então a justiça local lhe enxergue a inconstitucionalidade e **CUMPA O SEU DEVER OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO E RECUSANDO-SE A APPLICAR-O?** Em face da Constituição Federal e do Código Civil é um **DIREITO CERTO, LIQUIDO E INCONTESTAVEL** o que os proprietarios no Brasil têm de rehaverm os seus predios do poder de quem quer que injustamente os possua. Que importa se um **DECRETO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, por ser **RETROACTIVO**, por **SUSPENDER O DIREITO DE ACÇÃO**, por **ATTENTAR CONTRA A EGUALDADE DE TODOS PERANTE AS LEIS**, por **ATTENTAR CONTRA O DIREITO DE PROPRIEDADE**, pretendeu annullar-o pelo prazo de 18 mezes? Uma lei manifestamente inconstitucional, e, portanto, de nullidade declaravel "prima facie", pôde conspurcar uma legislação, mas juridicamente não pôde modificar a substancia de um direito, porque "quod nullum est, nullum producit effectum". Um direito certo, liquido e incontestavel, que uma inconstitucionalidade macúla, **CONTINUA A SER CERTO, LIQUIDO E INCONTESTAVEL** para o verdadeiro juiz, para o verdadeiro jurista, para o verdadeiro juriconsulto, porque qualquer homem intelligente, antes de analysal-o, lavará a espucia que o recubra na agua clara do bom senso. (**ALTINO BOTELHO BENJAMIM**: DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.) E o bom senso está a gritar que **NÃO E' LEI** (3) **O DECRETO LEGISLATIVO QUE CONTRAVEM DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DE UMA LEI SUPERIOR, MAXIME QUANDO ESSA LEI SUPERIOR É A LEI DAS LEIS, A LEI MAGNA, A LEI MAXIMA, A LEI SUPREMA DO PAIZ; e que, NÃO SENDO LEI, NINGUEM É OBRIGADO A OBEDECER-O**, porque "NINGUEM PÔDE SER OBRIGADO A FAZER OU A DEIXAR DE FAZER ALGUMA COUSA, SINÃO EM VIRTUDE DE LEI. (Constituição Federal, art. 72, § 1.º). é pois, **PRINCIPIO FUNDAMENTAL DO NOSSO SYSTEMA CONSTITUCIONAL**, o seguinte: **PARA QUE UMA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA, SANCCIONADA, PROMULGADA E PUBLICADA COMO LEI, — MAS INCONSTITUCIONAL —, DEIXE DE SER APPLICADA, NÃO SE FAZ MISTER NEM A SUA REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO, NEM A**

(1) Commentaries, I, pag. 276: "There is a final and common arbiter provided by the Constitution itself, to whose decisions **ALL OTHERS ARE SUBORDINATE**; and that arbiter is the supreme judicial authority of the courts of the Union".

(2) **COOLEY**, General Principles of Const. Law, pag. 139: "Their judgments thus become **THE LAW OF THE LAND** on the points covered by them, and a disregard of them whether by private citizens, or by officers of the government, could only result in new controversy, to be **FINALLY DETERMINED** by the judiciary in the same way".

(3) Chama-se lei apenas por ter sido votado, sancionado, promulgado e publicado com as formalidades com que as leis o são.

DECLARAÇÃO DA SUA INAPPLICABILIDADE PELA JUSTIÇA FEDERAL: BASTA O EMPECILHO DA SUA PRÓPRIA INCONSTITUCIONALIDADE. ALIÁS, NINGUEM PÓDE SER OBRIGADO A FAZER O QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU AS LEIS CONSTITUCIONAES PROHIBEM, NEM A DEIXAR DE FAZER O QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU AS LEIS CONSTITUCIONAES AUTORIZAM.

O M. M. juiz "a quo", porém, nega á justiça local deste Districto competencia para julgar da inconstitucionalidade do dec. 4.624, apesar da clareza da Constituição no seu art. 59, § 1.º, a, que lhe outorga EXPRESSAMENTE essa competencia e do art. 120 do dec. 9.263, que estabelece textualmente: "Art. 120. OS JUIZES E TRIBUNAES, NOS FEITOS SUBMETTIDOS AO SEU CONHECIMENTO JURISDICCIONAL, DEIXARÃO DE APPLICAR AOS CASOS OCCORRENTES AS LEIS MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAES E OS REGULAMENTOS INCOMPATIVELIS COM AS LEIS OU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 59, § 1.º, a, reza textualmente: "Das sentenças das JUSTIÇAS DOS ESTADOS, em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo Tribunal, QUANDO SE QUESTIONAR SOBRE A VALIDADE DE TRATADOS E LEIS FEDERAES, E A DECISÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO FOR CONTRA ELLA." Mas esse TEXTO CLARISSIMO NÃO FOI COMPREHENDIDO NEM PELO M. M. JUIZ "A QUO", NEM PELA EGREGIA CÔRTE DE APPELLAÇÃO, O MESMO SUCCEDENDO COM O ART. 120 DO DEC. 9.263, QUE FOI ARGUIDO DE INCONSTITUCIONAL, como contrario ao art. 60, a, da nossa Lei Magna.

Releva notar que A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRA O ART. 120 DO DEC. 9.263, FOI MAIS UM ERRO DA JUSTIÇA LOCAL DESTE DISTRICTO.

Com effeito:

Em primeiro lugar o art. 120 do dec. 9.263 absolutamente NÃO É INCONSTITUCIONAL, ABSOLUTAMENTE NÃO COLIDE COM A LETRA A DO ART. 60 DA NOSSA CARTA REPUBLICANA: a letra a do art. 60 citado, attribue á justiça federal o processo e o julgamento das causas em que alguma das partes FUNDAR A ACÇÃO ou a DEFEZA em dispositivo constitucional; ao passo que o art. 120 do dec. 9.263, que é SABIAMENTE CONSTITUCIONAL, se limita apenas:

1.º — a lembrar que a justiça local deste Districto tem A OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO, nos processos de sua competencia, quando com ella collidir qualquer outra lei, porque a Constituição Federal deve ser respeitada sobre todas as outras leis, ou, segundo a phrase de WILLOUGHBY, "Constitution must control the laws": é a Lei das Leis, a LEI MAGNA, a Lei Maxima, a Lei Suprema do Brasil;

2.º — a lembrar que UMA LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL É UMA LEI NULLA DE PLENO DIREITO, QUE NÃO PÓDE, JURIDICAMENTE, PRODUIR EFEITO ALGUM NO SENTIDO DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE: "actus, a principio nullus, nullum producit effectum";

3.º — a lembrar que TAMBEM SÃO NULLOS DE PLENO DIREITO os regulamentos contrarios ás leis respectivas ou á Constituição Federal: A LEI DE AUTORIDADE SUPERIOR SE SOBREPÕE SEMPRE Á DE AUTORIDADE INFERIOR, FICANDO O REGULAMENTO DESTA SUBORDINADO A AMBAS.

Entretanto deveria ter sido facil ao M. M. juiz "a quo" e á egregia Côrte de Appellação, NOTAR A DISSIMILITUDE DOS OBJECTIVOS DESSES DOIS TEXTOS, PRINCIPALMENTE NA ACÇÃO PARA A QUAL SE PEDE JUSTIÇA. AHI ESSA DISSIMILITUDE SE PATENTEIA NITIDAMENTE. A acção, para a qual se pede justiça, EVIDENTEMENTE NÃO CABE NA HYPOTHESE DA LETRA A DO ART. 60 citado, porque o seu FUNDAMENTO directo é A NOTIFICAÇÃO feita em setembro de 1922 de accordo com a lei vigente ao tempo em que se effectuou, isto é, de accordo com o art. 1.º, § 1.º, do dec. 4.403 de 1921, e porque NEM EXISTE DEFEZA DA R. NEM ESSA DEFEZA SE PODERIA BASEAR EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, visto como a Constituição favorece a A. contra a R. Mas se, evidentemente, não cabe na hypothese da letra a do art. 60 da nossa Carta Republicana, ¿quem ousaria affirmar que nella, — pela sancção, promulgação e publicação do inconstitucional dec. 4.624, posterior ao seu inicio —, não se verifica UMA DAS HYPOTHESES PARA AS QUAES FOI REDIGIDO O ART. 120 DO DECRETO 9.263?

Em segundo lugar de duas uma: ou o M. M. Juiz "a quo" e a egregia Côrte de Appellação julgam que ella cabe na hypothese da letra a do art. 60 referido, ou julgam que não cabe. SE JULGAM QUE CABE, deveriam ter declarado INCOMPETENTE A JUSTIÇA LOCAL para conhecer della, sem comtudo lhe applicar o dec. 4.624. SE JULGAM QUE NÃO CABE tambem não deveriam ter-lhe applicado o dec. 4.624, porque, NÃO CABENDO ELLA NA LETRA A DO ART. 60 mencionado, NADA MAIS PODIA SER ALLEGADO CONTRA O ART. 120 DO DEC. 9.263, que expressamente prohibe á justiça local deste Districto a applicação de leis manifestamente

inconstitucionaes. NUMA HYPOTHESE OU NOUTRA, PORTANTO, NÃO PODERIA TER SIDO APPLICADO CONTRA A A. O DEC. 4.624.

Mas não é só.

Se o M. M. juiz "a quo" affirma que a justiça local não tem competencia para deixar de applicar leis MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAES, ¿como lhe dá competencia para deixar de applicar, COMO INCONSTITUCIONAL, o art. 120 do dec. 9.263? Além disso, applicar o dec. 4.624, manifestamente inconstitucional, importa, evidentemente, em deixar de applicar os dispositivos constitucionaes que elle viola, em desobedecer a Constituição Federal quando ella imperativamente ordena. Portanto, se o M. M. juiz "a quo" nega, como negou, á justiça local a obrigação de deixar de applicar esse decreto manifestamente inconstitucional, RECONHECE-LHE "ipso facto", O DIREITO DE DEIXAR DE APPLICAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO LEI INCONTRASTAVEL, o que é um absurdo, mesmo porque, QUEM PÓDE O MAIS, que é aqui desobedecer á Constituição Federal, á Lei Suprema do Brasil, PÓDE O MENOS, que é aqui desobedecer a um simples decreto de caracter transitorio. E, se esse dec. é nullo de pleno direito, — "ipso jure nullus" —, ¿como se ha de argumentar com a sua obrigatoriedade, quando é essa propria obrigatoriedade que se contesta? "... como argumentar a favor dos effectos de um acto... com a efficacia legal desse mesmo acto, cuja illegalidade é exactamente o que se demonstra, cuja nulidade é precisamente o que se reclama? Haverá petição de principio mais palmar, círculo vicioso mais flagrante?" (RUY BARBOZA: Os Actos Inconstitucionaes, pag. 222). A justiça local deste Districto, porém, continúa na SUA AFFIRMATIVA, que EQUIVALE A DECLARAÇÃO SOLEMNE DE QUE A JUSTIÇA LOCAL DESTE DISTRICTO DEVE IGNORAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU FINGIR QUE A IGNORA, PARA OBEDECER Á LETRA A DO ART. 60 DESSA PROPRIA CONSTITUIÇÃO.

A OBRIGAÇÃO de todos os nossos juizes e tribunaes, quer federaes, quer não, de indagar da validade das leis, para deixar de applicar as normas inconstitucionaes, RESULTA DA PROPRIA ESSENCIA DO NOSSO REGIMEN DE PODERES LIMITADOS, com a clareza da propria claridade e uma evidencia tão evidente, que A SIMPLES COMPREHENSÃO DO FIM PRINCIPAL DO PODER JUDICIARIO, ou O MAIS RUDIMENTAR BOM SENSO, poderá descobri-la, SEM NECESSIDADE DE CONSULTAR O ART. 59, § 1.º, da nossa Carta Republicana, OU O ART. 120 DO DEC. 9.263, tratando-se da justiça local deste Districto.

A SIMPLES COMPREHENSÃO DO FIM PRINCIPAL DO PODER JUDICIARIO acarretará, por exemplo, este raciocinio: A função primordial de um juiz, ou tribunal, é sempre fazer justiça nos processos de sua competencia, verificando quaes as leis que lhes devam ser applicadas e applicando-lh'as. ¿Num conflicto de leis no tempo, quando a applicação da mais recente offende outra, que lhe é superior, outra que o juiz, ou o tribunal, não póde desobedecer, qual a que deve ser applicada? Evidentemente aquella cuja applicação não resulta nessa offensa, aquella que não offende outra de maior relevancia, de maior autoridade, outra que innegavelmente deva prevalecer, mesmo porque, DO CHOQUE DE DUAS FORÇAS CONTRARIAS SÓ PÓDE SER VENCEDORA A DE MAIOR INTENSIDADE, e, portanto, DO CONFLICTO DE DUAS REGRAS, GERAES E CONTRARIAS, SÓ PÓDE SER OBRIGATORIA A DE MAIOR AUTORIDADE. Além disso a applicação da lei importa evidentemente na sua comprehensão, ou na sua interpretação. Mas, ¿como comprehender, ou interpretar, juridicamente, uma lei, sinão á luz do direito ideal e do direito positivo? A APPLICÇÃO DA LEI INCLUE, PORTANTO, O ESTUDO DA SUA VALIDADE, OU DA SUA CONSTITUCIONALIDADE, DE UMA FÓRMA OU DE OUTRA, O PODER JUDICIARIO, QUER ENCARNADO NO SEU MAIS ALTO REPRESENTANTE, QUER NO MAIS HUMILDE, TEM A OBRIGAÇÃO DE INDAGAR DA VALIDADE, OU DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE APPLICA.

O MAIS RUDIMENTAR BOM SENSO, dirá, por exemplo: Se a Constituição Federal é por definição a Lei das Leis, a Lei Maxima, a Lei Magna, a Lei Suprema do Brasil, ¿como póde o julgador prescindir della na prolação de suas sentenças, para agir conscientemente, desassombadamente contra os seus preceitos, sobrepondo-lhes simples resoluções ordinarias do poder legislativo, que é inferior ao poder constituinte? ¿Póde permittir-se, no Brasil, que uma simples lei ordinaria, valha, POR UM MOMENTO QUE SEJA, mais do que a Lei das Leis, mais do que a Lei que domina todos os poderes constitucionaes e todas as outras leis, porque todos os poderes della decorrem e todas as outras leis se fazem de accordo com os seus mandamentos, vigoram, segundo a sua permissão, e não obrigam sem que lhe peçam força? A verdade ha de ser esta: NINGUEM PÓDE SER OBRIGADO A NÃO FAZER O QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS CONSTITUCIONAES LHE PERMITTEM, NEM A FAZER AQUILLO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS CONSTITUCIONAES LHE PROHIBEM.

Releva notar que a **CONCLUSÃO QUE DEFENDO, QUANTO À AUTORIDADE DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, OU LOCAL, PARA INDAGAR DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**, se encontra até nas "NOÇÕES EM VOGA ENTRE OS MAIS ANTIGOS AUTORES AMERICANOS" (RUY BARBOSA: Os Actos Inconstitucionaes, pag. 59), e, nos Estados Unidos, como aliás o declara STORY (Commentaries, § 1842), parece estar definitivamente assentada: "seems SETTLED BEYOND THE REACH OF JUDICIAL CONTROVERSY." Ao passo que a sustentada pela justiça local deste Districto é condemnada por todos os bons autores, que profundamente se occuparam de leis inconstitucionaes, quer no regimen da Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, quer no regimen da Carta Republicana do Brasil. Ser-me-ia, por isso, extremamente facil e perfeitamente inutil, multiplicar citações corroborantes da doutrina que defendo, como em 1893 o fez RUY BARBOSA, no seu brilhante estudo sobre os actos inconstitucionaes. Ahi, o "architecto da nossa Constituição" escreveu as seguintes phrases lapidarias: "Ao genio de MARSHALL coube a honra, no seu aresto historico sobre o caso Marbury v. Madison, de ESTABELECEER PARA SEMPRE a necessidade logica desse poder (o que a magistratura tem de decidir sobre a inconstitucionalidade das leis) sob uma Constituição limitada, comprovando a INSENSATEZ de outra qualquer theoria". E AINDA (4) HOJE dizem os juristas americanos que NINGUEM, naquella paiz, RESISTIU A ESSA DEMONSTRAÇÃO CLASSICA (5). E' preciso transcrever-a: "SI O ACTO LEGISLATIVO, INCONCILIÁVEL COM A CONSTITUIÇÃO, E' NULLO, LIGARÁ ELLE, NÃO OBSTANTE A SUA INVALIDADE, OS TRIBUNAES, OBRIGANDO-OS A EXECUTAREM-N'O? OU, POR OUTRAS PALAVRAS, DADO QUE NÃO SEJA LEI, SUBSISTIRÁ COMO PRECEITO OPERATIVO, TAL QUAL SE O FOSSE? SERIA SUBVERTER DE FACTO O QUE EM THEORIA SE ESTABELECEU; E O ABSURDO É TAL, LOGO A PRIMEIRA VISTA, QUE PODERIAMOS ABSTER-NOS DE INSISTIR. Examinemol-o, todavia, mais a fito. Consiste especificadamente a alçada e a missão do poder judiciário em declarar a lei. Mas os que lhe adaptam as prescrições aos casos particulares, não de forçosamente explanal-a, e interpretal-a. Si duas leis se contrariam, aos tribunaes incumbem definir-lhes o alcance respectivo. ESTANDO UMA LEI EM ANTAGONISMO COM A CONSTITUIÇÃO, E APPLICANDO-SE À ESPECIE A CONSTITUIÇÃO E A LEI, DE MODO QUE O TRIBUNAL HAJA DE RESOLVER A LIDE EM CONFORMIDADE COM A LEI, DESATTENDENDO À CONSTITUIÇÃO, OU DE ACCORDO COM A CONSTITUIÇÃO, REJEITANDO A LEI, INEVITÁVEL SERÁ ELEGER DENTRE OS DOIS PRECEITOS OPPOSTOS, O QUE DOMINARÁ O ASSUMPTO. ISTO É DA ESSENCIA DO PODER JUDICIAL. SI, POIS, OS TRIBUNAES NÃO DEVEM PERDER DE VISTA A CONSTITUIÇÃO, E SI A CONSTITUIÇÃO É SUPERIOR A QUALQUER ACTO ORDINARIO DO PODER LEGISLATIVO, A CONSTITUIÇÃO, E NÃO A LEI ORDINARIA, HA DE REGER O CASO, A QUE AMBAS DIZEM RESPEITO. Dest'arte os que impugnem o principio de que a Constituição se deve considerar, em JUÍZO, como LEI PREDOMINANTE, não de ser reduzidos á necessidade de sustentar que os tribunaes devem cerrar os olhos á Constituição, e enxergar a lei só. Tal doutrina alluiria OS FUNDAMENTOS DE TODAS AS CONSTITUIÇÕES ESCRITAS. Equivaleria a estabelecer que um acto, DE TODO EM TODO INVALIDO SEGUNDO OS PRINCIPIOS E A THEORIA DE NOSSO GOVERNO, é, contudo, inteiramente obrigatorio na realidade. Equivaleria a estabelecer que, si a legislatura praticar o que lhe está explicitamente vedado, o acto, não obstante a prohibição expressa, será praticamente efficaç. Equivaleria a dar, de um só folego, á legislatura uma omnipotencia pratica e real, professando aliás circumscrever-lhe os poderes em estreitos limites. Equivaleria a prescrever-lhe confins, e outorgar-lhe o arbitrio de excedel-os a seu bel-prazer. Para se repellir semelhante interpretação, bastaria advertir em que ella reduz a nada o que estamos habituados a encarar como o maior dos melhoramentos em materia de instituições politicas: A VANTAGEM DE UMA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. Bastaria de si só isso, na America, onde com tanta reverencia se estima o beneficio das Constituições escriptas, para se condemnar esta hermeneutica. Mas ha, na Constituição dos Estados Unidos, textos que nos ministram argumentos additionaes no mesmo sentido. ESTENDE-SE O NOSSO PODER JUDICIAL A TODOS OS CASOS SUBORDINADOS A CONSTITUIÇÃO. ¿PODERIA ESTAR NO ANIMO DOS QUE CONFERIRAM ESTE PODER A INTENÇÃO DE QUE, AO USARMOS DELLE, DESVIASEMOS A VISTA DA CONSTITUIÇÃO? ¿a idéa de que houvessemos de resolver os casos submettidos á Constituição, sem

examinarmos o instrumento a cujo alçada elles pertencem? Tamaña extravagancia não se poderia manter. ESPECIES HA, PORTANTO, EM QUE OS JUIZES TÊM DE CONSULTAR A CONSTITUIÇÃO, E SI É FORÇA COMPULSAREM-N'A, ¿QUAES OS LANÇOS DESSE DOCUMENTO, QUE NÃO LHES SERÁ PERMITTIDO VEREM, OU CUMPRIREM? Muitos outros topicos da Constituição esclareceriam ainda o assumpto. Estatue ella que "não se lancem impostos sobre artigos exportados". Supponde que se criem tributos sobre a exportação do fumo, do algodão, ou da farinha, e se instaurem processos, para os cobrar. ¿DEVEM AS SENTENÇAS DEFERIR AO PEDIDO? ¿DEVEM OS JUIZES FECHAR OS OLHOS À CONSTITUIÇÃO, E FITAR EXCLUSIVAMENTE A LEI? A Constituição prohibe os "bills of attainder" e as leis retroactivas. Si, todavia, passar um "bill of attainder", e em virtude delle se perseguir alguém, ¿ha de o tribunal condemnar á morte as victimas que a Constituição quiz preservar? "Ninguem", reza a Constituição, "ninguem será convencido da traição, a não ser mediante depoimento de duas testemunhas, que jurem o mesmo acto manifesto, ou confissão do proprio accusado em sessão publica do tribunal." Aqui a linguagem da Constituição se endereça especialmente aos tribunaes, prescrevendo-lhes directamente uma regra de prova, de que não devem arredar-se. Si o poder legislativo alterasse a regra, decretando que uma testemunha, ou a confissão extra-judicial bastaria, para condemnar, ¿o principio constitucional havia de ceder ao acto legislativo? Destas e muitas outras seleções, que poderíamos fazer, se evidencia que OS AUTORES DA CONSTITUIÇÃO TRAÇARAM NESSE INSTRUMENTO UM DIRECTORIO COMMUM PARA A LEGISLATURA E OS TRIBUNAES" (6). Esta competencia dos tribunaes, porém, como se vê, não resulta de clausulas expressas, que positivamente a declarem. "Conta-se de um inglez intelligente", diz BRYCE (7), "a cujos ouvidos tendo soado que a Suprema Corte Federal fôra creada, para proteger a Constituição, e tinha o poder de annullar as más leis, gastou dois dias em revolve-la, á cata dos textos recommendados á sua admiração. Não admira que os não encontrasse; pois não ha palavra, na Constituição, a tal respeito". JÁ HAMILTON dissera, no Federalista: "Convém notar que ESTA THEORIA DECORRE, não de preceito especial na Constituição, mas DA THEORIA GERAL DE TODAS AS CONSTITUIÇÕES LIMITADAS". O unico lance da Constituição americana, onde se estriba illativamente o juizo, que lhe attribue essa intenção, é o do artigo III, secç. 2.ª, cujo theor reza assim: "O poder judiciario estender-se-á a todas as causas, de direito e equidade, que nascerem desta Constituição, ou das leis dos Estados Unidos" (8). Não se diz ahi que os tribunaes sentenciarão sobre a validade, ou invalidade, das leis. Apenas se estatue que conhecerão das causas regidas pela Constituição, como conformes ou contrarias a ella. MUITO MAIS CONCLUENTE É A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Nella não só se prescreve que "Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar as causas, em que alguma das partes fundar a acção, ou a defeza, em disposição da Constituição Federal (art. 60, a)"; como, ainda, que "Das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, QUANDO SE QUESTIONAR SOBRE A VALIDADE de tratados e LEIS FEDERAES, e a decisão do TRIBUNAL DO ESTADO fôr contra ella." (Art. 59, § 1.º, a) A redacção é clarissima. Nella se reconhece, não só a competencia das justicas da União, COMO A DAS JUSTICAS DOS ESTADOS, para conhecer da legitimidade das leis perante a Constituição. SÓMENTE SE ESTABELECE, A FAVOR DAS LEIS FEDERAES, A GARANDE QUE, SENDO CONTRARIA À SUBSISTENCIA DELLAS A DECISÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO, O FEITO PÓDE PASSAR, POR VIA DE RECURSO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Este ou revogará a sentença, por não procederem as razões de nullidade, ou a confirmará pelo motivo opposto. Mas, numa ou noutra hypothese, O PRINCIPIO FUNDAMENTAL É A AUTORIDADE, RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL, A TODOS OS TRIBUNAES, FEDERAES OU LOCAES, DE DISCUTIR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DA UNIÃO, E APPLICALAS, OU DESAPPLICALAS, SEGUNDO ESSE CRITERIO. É o que se dá, POR EFEITO DO ESPIRITO DO SYSTEMA, nos Estados Unidos, onde a letra constitucional, diversamente do que ocorre entre nós, é muda a este proposito. "O intitulado PODER DE ANNULAR AS LEIS INCONSTITUCIONAES", escreve BRYCE (9), "é antes UM DEVER do que um

(6) JOHN MARSHALL: Writings upon the Constit., pag. 25—7.

(7) The American Commonwealth, I, pag. 336. No mesmo sentido LOWELL, Essays in Government, pag. 119: "The power to do this has been confided to the courts in accordance with the principles of common law, if not by the express provisions of the Constitution".

(8) "The judicial power shall extend to all cases, in law and equity, arising under this Constitution, the laws of the United States, and treaties made, or which shall be made, under their authority."

(9) Americ. Commonwealth, I, pag. 336.

(4) HENRY HITCHCOCK: Constitutional development in the Un. States as influenced by Chief-Justice Marshall. No vol. Constitutional History of the Un. States as seen in the development of american law, 1889, pag. 73.

(5) MC. MURTRIE: A new canon of judicial interpretation. No American Law and Review. Jan. 1893, pag. 1.

poder, e ESSE DEVER INCUMBE, NÃO MENOS DO QUE A SUPREMA CÔRTE FEDERAL EM WASHINGTON, AO MAIS HUMILDE TRIBUNAL DE QUALQUER ESTADO, LOGO QUE PERANTE ELLE SE PLEITEE FEITO, QUE LEVANTE A QUESTÃO. Quando, portanto, como ás vezes até nos Estados Unidos acontece, falam na Suprema Côrte como "guarda da Constituição", apenas se quer dizer que é o tribunal de ultima instancia, ao qual se podem levar os processos, que envolverem questões constitucionaes. Mas as funcções da Suprema Côrte são as mesmas, em genero, que as de todos os outros tribunaes, federaes, ou de Estado. É obrigação della e delles applicarem a lei; e onde quer que um tribunal, SEJA UM TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTANCIA NO ESTADO, ou o tribunal federal da instancia mais alta, ENCONTRAR UMA LEI, DE AUTORIDADE INFERIOR, CONTRARIANDO UMA LEI DE AUTORIDADE SUPERIOR, CUMPRE-LHE REJEITAR A PRIMEIRA, COMO NÃO — LEI, E EXECUTAR A SEGUNDA". Nem nesta maneira de vêr, em apoio da qual FACILIMO SERIA MULTIPLICAR TESTEMUNHOS ENTRE OS AUTORES MODERNOS (10), cabe ao illustre publicista inglez o merito da originalidade. ELLE NÃO FEZ MAIS DO QUE REPRODUZIR, EM CERTOS PONTOS ATÉ LITERALMENTE, AS NOÇÕES EM VOGA ENTRE OS MAIS ANTIGOS AUTORES AMERICANOS. Lá se diz, por exemplo, nas anotações de DANA a WHEATON: "Nos casos de que conhece, a Suprema Côrte não tem outra jurisdicção, QUANTO ÀS QUESTÕES CONSTITUCIONAES, que não a possuida PELO MAIS HUMILDE TRIBUNAL DO PAIZ, seja elle nacional, OU DE ESTADO (11). E MUITO ANTES já STORY, O MESTRE DOS COMMENTADORES AMERICANOS, dizia: "O DIREITO DE TODOS OS TRIBUNAES, quer nacionaes, QUER LOCAES, a DECLARAREM NULLAS AS LEIS INCONSTITUCIONAES, parece estar hoje FÓRA DO ALCANCE DE DISPUTAÇÕES FORENSES (12). Não esqueçamos que A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA FIRMA CLARAMENTE ESTE DIREITO. MAS, QUANDO O NÃO FIZESSE, ELLE NÃO SERIA MENOS INELUCTAVEL. "Nem as constituições locais, nem a dos Estados Unidos contêm artigo, que prescreva á autoridade judiciaria não applicar as leis inconstitucionaes. Nenhum texto explicito e formal a investe nessa prerrogativa, tão importante; o juiz a possui IMPLICITAMENTE, como PARTE INTEGRANTE DE SUAS ATTRIBUIÇÕES (13). RUY BARBOSA: Os Actos Inconstitucionaes, pags. 56-60.

Com O QUE JÁ DEMONSTREI, poderia AINDA fazer MUITOS RACIOCINIOS, para provar que a justiça local deste Districto NÃO PÓDE UTILISAR-SE DO DEC. 4.624. Assim, por exemplo:

DESDE QUE A JUSTIÇA LOCAL DFSTE DISTRICTO TEM A MAIS ESTRICTA OBRIGAÇÃO DE OBEDECER Á CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE TODAS AS OUTRAS LEIS; QUE UMA LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL É UMA LEI NULLA DE PLENO DIREITO, QUE NÃO PÓDE, JURIDICAMENTE, PRODUIR EFEITO ALGUM NO SENTIDO DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUE UMA RESOLUÇÃO INCONSTITUCIONAL NÃO É LEI; QUE A FUNÇÃO PRIMORDIAL DA JUSTIÇA LOCAL DESTE DISTRICTO É FAZER JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE SUA COMPETENCIA, VERIFICANDO QUAES AS LEIS QUE LHES DEVEM SER APPLICADAS E APPLICANDO-LH'AS; QUE O PROCESSO EM DEBATE É DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA LOCAL DESTE DISTRICTO E NÃO DA JUSTIÇA FEDERAL; E QUE NELLE FOI SUSCITADO UM CONFLICTO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CODIGO CIVIL E O DEC. 4.403, DE UM LADO, E O DEC. 4.624, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, DO OUTRO: O PODER JUDICIARIO DESTE DISTRICTO TINHA A MAIS ESTRICTA OBRIGAÇÃO DE LHE NÃO APPLICAR O DEC. 4.624, OBEDECENDO ASSIM, AO MESMO TEMPO, Á NOSSA LEI MAGNA E AO ART. 120 DO DEC. 9.263.

MUITO JURIDICAMENTE, pois, eu não posso concordar com o poder judiciario deste Districto, — CUJA OBRIGAÇÃO DE OBEDECER A TODAS AS OUTRAS LEIS DECORRE, ELLA PROPRIA, DA OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL DE OBEDECER Á CONSTITUIÇÃO FEDERAL —, QUANDO ELLE SE ARROGA O DIREITO DE APPLICAR O DEC. 4.624, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, O QUE É, EVIDENTEMENTE, O MESMO QUE DESOBEDECER AOS DISPOSITI-

VOS CONSTITUCIONAES QUE ELLE TENTA ANNULLAR, O MESMO QUE CONSIDERAL-OS INEXISTENTES, O MESMO QUE DEIXAR DE FAZER O QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPERATIVAMENTE ORDENA, O MESMO QUE DEIXAR DE APPLICAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO ELLA DEVE SER APPLICADA, O MESMO QUE PERTURBAR A ORDEM JURIDICA POR ELLA ESTABELECIDA, O MESMO QUE AFASTAL-A DO PROCESSO EM QUE DEVERA IMPERAR, DA POSIÇÃO SUPERIOR EM QUE SE DEVERA MANTER, GRITANDO-LHE BEM ALTO: VAE-TE DAQUI, ESCORRAÇO-TE DESTE PROCESSO E DA MINHA PRESENÇA, UM SIMPLES DECRETO DE CARACTER TRANSITORIO LEVANTA-SE CONTRA TI E EU SOU OBRIGADO A RESPEITAL-O, DESRESPEITANDO-O, PORQUE EU QUE NÃO TENHO AUTORIDADE PARA DEIXAR DE APPLICAR UM SIMPLES DECRETO DE CARACTER TRANSITORIO, TENHO AUTORIDADE PARA MUITO MAIS, TENHO AUTORIDADE PARA DEIXAR DE APPLICAR A TI, QUE ÉS O PACTO FUNDAMENTAL, A CONSTITUIÇÃO, A LEI MAGNA, A LEI MAXIMA, A LEI DAS LEIS, A LEI SUPREMA DO BRASIL, A TI, QUE ÉS A FONTE E A REGRA INCONTRASTAVEL DA MINHA PROPRIA AUTORIDADE.

COMO RESUMO DAS CAUSAS DE NULLIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. 4.624, consideremos o seguinte:

1.º — Que o dec. 4.624 é inconstitucional porque, sendo RETROACTIVO, offende ao mesmo tempo o art. 11, n.º 3 da Constituição Federal e o art. 3.º da Introdução do Código Civil:

a) — invalidando actos juridicos perfeitos, como sejam, em face do § 2.º do art. 3.º da Introdução do Código Civil, as notificações feitas antes da sanção desse decreto, de accordo com o art. 1.º, § 2.º, do dec. 4.403 de 1921, isto é, "segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuaram";

b) — annullando direitos adquiridos, como sejam ex-vi do § 1.º do art. 3.º, da Introdução do Código Civil:

os que resultarem dessas notificações, feitas antes da sanção do dec. 4.624;

os que resultarem do facto de ter sido a presente acção proposta antes da sanção do decreto 4.624);

os que resultaram do art. 72 da nossa Lei Magna, dos §§ 2.º e 17 desse art. e dos arts. 524 e 75 do Código Civil.

c) — dispondo a sua obrigatoriedade para antes de sua sanção. Com effeito, tendo sido sancionado na NOITE DO DIA 28 DE DEZEMBRO de 1922, consigna a sua obrigatoriedade desde esse dia, isto é, desde antes de sua sanção, promulgação e publicação.

2.º — Que o dec. 4.624 é inconstitucional porque, attendendo contra o direito de propriedade, offende ao mesmo tempo o art. 72, § 17 da Constituição e o art. 524 do Código Civil, que, explicando o sentido da nossa Lei Suprema, quando declara MANTER O DIREITO DE PROPRIEDADE EM TODA A SUA PLENITUDE, textualmente dispõe: "Art. 524. — A LEI ASSEGURA AO PROPRIETARIO O DIREITO de usar, gozar e dispôr de seus bens, e de REHAVER-OS DO PODER DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE OS POSSUA".

3.º — Que o dec. 4.624 é inconstitucional pelo absurdo de NEGAR A UM DIREITO CERTO, LIQUIDO E INCONTES-TAVEL a acção correspondente, apesar da Constituição Federal ter expressamente assegurado, no art. 72, a INVIO-LABILIDADE DOS DIREITOS, e, como consequencia necessaria, evidentissima, A TODO O DIREITO UM MEIO EFFICAZ QUE O DEFENDA, QUE O ASSEGURE, QUE O REIVINDIQUE, como aliás estabelece o art. 75 do Código Civil nestas palavras: — "Art. 75 — A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura."

4.º — Que o dec. 4.624 é inconstitucional pela offensa que faz á egualdade de todos perante as leis. Com effeito. O art. 72, § 2.º da Constituição declara: — "Todos são eguaes perante a lei." Isso quer dizer, tendo-se em consideração o seu espirito, que as leis substantivas devem ser eguaes para todo o Brasil e para todos os brasileiros, e que as sanções impostas por uma lei devem applicar-se imparcialmente. Ora, o decreto 4.624, evidentemente MODIFICA LEIS SUBSTANTIVAS, chegando até a SUPPRIMIR, embora temporariamente, o art. 75 do Código Civil e a OUTORGAR AOS INQUILINOS DO DISTRICTO FEDERAL O ABSURDO DIREITO DE PERMANECEREM NOS PREDIOS ALHEIOS CONTRA A VONTADE DOS RESPECTIVOS PROPRIETARIOS. Entretanto NÃO O FAZ PARA TODO O BRASIL E PARA TODOS OS BRASILEIROS,

(10) "Il diritto di sindacato non si esercita solo dalla Corte Suprema Federale, esso spetta anche alle corti di distretto e di circuito." UGO: Leggi incost., pag. 104. "Il sindacato spetta altresì alle corti dei SINGOLI STATI." *Ib.*, pag. 105.

(11) "In cases before it the Supreme Court has no other jurisdiction OVER CONSTITUTIONAL QUESTIONS than is possessed by the HUMBLEST JUDICIAL TRIBUNAL, STATE or national, in the land." WHEATON: International Law. (DANA'S edit.), pag. 79.

(12) "The RIGHT of ALL COURTS, STATE as well as national, TO DECLARE INCONSTITUTIONAL LAWS VOID, seems SETTLED BEYOND THE REACH OF JUDICIAL CONTROVERSY." STORY: Comment., II, § 1842, pag. 612.

(13) DE NOILLES: Cent ans de république aux Etats Unis, II, pags. 144 — 5.

mas, apenas, para os habitantes do Districto Federal. Por conseguinte offende, innegavelmente, a egualdade de todos perante as leis. **TRATANDO COM MAIS RIGOR OS PROPRIETARIOS DO DISTRICTO FEDERAL QUE OS DE TODO O RESTO DO BRASIL.** (ALTINO BOTELHO BENJAMIM: DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.)

JÁ ESTÁ SUFFICIENTEMENTE DEMONSTRADO que o dec. 4.624 é manifestamente inconstitucional, porque manifestamente offende a Constituição Federal em 4 pontos principaes.

Releva notar, entretanto, que a inapplicabilidade do decreto 4.624 ao processo, para o qual se pede justiça, não decorre apenas da sua inconstitucionalidade. Mesmo sem indagar da sua constitucionalidade, a justiça local deste Districto não poderia applical-o ao processo, ora submittido a esse egregio tribunal.

Iniciado antes da sanção, promulgação e publicação do decreto 4.624, decorre naturalmente, logicamente, juridicamente, como consequencia primordial, do acto juridico perfeito, que é, em face da doutrina e do disposto no § 2.º do art. 3.º da Introdução do Código Civil, a notificação (fls.), consummada em setembro de 1922 "segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou", isto é, de accordo com o § 1.º do art. 1.º do dec. 4.403. Direitos adquiridos por essa forma são invioláveis em qualquer hypothese, quando surge uma lei nova, porque no seu contexto deve sempre subentender-se a phrase: **RESALVADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS.**

Sobre a obrigação que o juiz tem de resalvar os direitos adquiridos, quando applica uma lei nova, assim se exprime SAVIGNY: "Pour le juge, il (le principe de la non rétroactivité) signifie que toute loi nouvelle, lors même qu'elle ne s'exprime pas clairement, doit être interprétée et appliquée de manière à ne pas lui attribuer d'effect rétroactif, et à respecter les droits acquis." (Traité de Droit Romain par M. F. C. de SAVIGNY, membre de l'Institut de France. Traduit de l'allemand par M. Ch. Guenoux, docteur en droit. Seconde édition. 1860. Tome huitième, pag. 382.)

Entre nós é notavel a clareza da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e do **CODIGO CIVIL** sobre esse assumpto. O art. 11, n. 3, da nossa Carta Republicana, prohibindo expressamente á União e aos Estados a prescripção de leis retroactivas, **prohibiu implicitamente aos juizes e tribunaes que prejudicassem direitos adquiridos, applicando uma lei retroactiva ou interpretando uma lei nova de modo retroactivo.** E o Código Civil, no art. 3.º da Introdução, estabelece textualmente, para legisladores e magistrados, a seguinte regra: "Art. 3.º A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a cousa julgada."

Além disso é um **PRINCIPIO DE HERMENEUTICA JURIDICA, CUJA SABEDORIA VEM SENDO PROCLAMADA ATRAVEZ DOS SEculos, DESDE A ÉPOCA DOS ROMANOS**, o que prohibe ao interprete suppôr na lei um absurdo. Se, pois, o principio da irretroactividade das leis é um principio consagrado pela nossa **CONSTITUIÇÃO** e explicado pelo **CODIGO CIVIL** da forma por que o é, nenhum juiz, nenhum tribunal, em nossa Patria, pôde interpretar uma lei nova de modo que ella prejudique direitos adquiridos, quando noutro sentido possa ser interpretada, mórmente quando esse outro sentido é evidente, quando é evidente que noutros casos ella pôde ser applicada sem prejudicar esses direitos adquiridos.

ASSIM SENDO CHEGAMOS A CONCLUSÃO DE QUE A JUSTIÇA LOCAL DESTES DISTRICTOS, EMBORA SEM INDAGAR DA CONSTITUCIONALIDADE OU DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. 4.624, NÃO PODIA APPLICAL-O AO PROCESSO, QUE ORA NOS INTERESSA.

Agindo de modo contrario, como agiu, a justiça local deste Districto attribuiu ao dec. 4.624 uma **INCONSTITUCIONALIDADE, QUE DECORRE APENAS DE UM ERRO DE INTERPRETAÇÃO.**

EDUARDO ESPINOLA, cuja competencia ninguem contesta, assim se exprimiu sobre o dec. 4.624, em parecer publicado na Gazeta dos Tribunaes de 16-1-923:

"Ao terceiro quesito: — Muito embora a lei do inquilinato, que alguns dizem de emergencia, e outros de assistencia, se tenha inspirado num premente interesse publico, está ella, como qualquer outra, subordinada ao disposto no art. 3.º da Introdução do Código Civil, que traduz e explica o preceito do art. 11, n. 3, da Constituição Federal:

"E' vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas."

"Qualquer lei, que se destinasse a prejudicar o acto juridico perfeito ou desrespeitar o direito adquirido, seria **inconstitucional**, porque seria retroactiva."

"E' regra comensin de hermeneutica legal que, no interpretar as leis, se deve repellir o sentido que as torne inconstitucionaes, quando noutro sentido possam prevalecer."

"Escreve o constitucionalista americano Black: "If it is fairly and reasonably open to more than one construction will be adopted which will reconcile the statute with the constitution and avoid the consequence of inconstitutionality." (Interpretation of laws, 1911, pag. 110.)

"A lei do inquilinato deve ser interpretada de maneira que não offenda a Constituição."

"E se não fosse susceptivel de uma applicação constitucional, claro é que não poderia desenvolver efficaamente a sua força juridica."

Aqui convem fazer resaltar a inanidade do esforço da egregia 2.ª Camara, quando em longo accordão exarado noutro processo, que tenho em andamento, affirmou que o dec. 4.624 pôde ser retroactivo por ser lei processual.

A VERDADE É QUE O DEC. 4.624 NÃO É LEI PROCESSUAL E, SE O FOSSE, NÃO PODERIA SER RETROACTIVO DA FÓRMA POR QUE O É NEM PODERIA SER APPLICADO COM A RETROACTIVIDADE QUE LHE FOI DADA PELO MM. JUIZ "A QUO", PORQUE A RETROACTIVIDADE PERMITIDA AS LEIS PROCESSUAES É AQUELLA QUE APENAS MODIFICA FÓRMAS DE PROCESSO A RESPEITO DAS QUAES NÃO HA DIREITOS ADQUIRIDOS.

O DEC. 4.624 NÃO É LEI PROCESSUAL, porque absolutamente não determina formas de processo ou meios e formas habeis para se defenderem ou assegurarem, ou reivindicarem os direitos substantivos. Qual o direito substantivo para cuja defeza estabeleceu formas o dec. 4.624? Nenhum. Os processos de despejo e os de interdictos possessorios continuam a ser, absolutamente, sem a minima modificação, sem o mais ligeiro retoque, o que eram antes desse decreto.

Aliás, **FOSSE EMBORA O DEC. 4.624 UMA LEI PROCESSUAL, ELLE NEM PODERIA SER RETROACTIVO DA FÓRMA PORQUE O É, NEM PODERIA SER APPLICADO AO PRESENTE PROCESSO DA FÓRMA PORQUE O TEM SIDO**, porque os juizes e tribunaes não podem applicar abruptamente uma lei nova sem attenção aos direitos adquiridos por actos juridicos perfeitos, consummados antes da sanção, promulgação e publicação dessa lei nova, mesmo que ella seja uma lei processual. Mesmo que ella seja uma lei processual, disse eu, porque, se não ha duvida que as leis processuaes pôdem ser retroactivas dentro de certas condições, emquanto tendem á "effectivação formal dos direitos", é tambem incontestavel que a sua retroactividade não pôde prejudicar direitos adquiridos.

EXCEPÇÕES AO PRINCIPIO DA IRRETROACTIVIDADE DAS LEIS SÓ SE JUSTIFICAM QUANDO NÃO ESTÁ EM JOGO O PROPRIO FUNDAMENTO DO PRINCIPIO, QUANDO NÃO ESTÃO EM JOGO DIREITOS ADQUIRIDOS. Não é o nosso caso. Aqui está em jogo o proprio fundamento do principio da irretroactividade das leis, a sua unica razão de ser, o respeito devido aos direitos adquiridos.

Com o **ACTO JURIDICO PERFEITO**, que é, em face da doutrina e do disposto no art. 3.º da Introdução do Código Civil, a **NOTIFICAÇÃO** (fls.), consummada de accordo com a lei vigente ao tempo em que se effectuou, a A. adquiriu o direito de promover o despejo da R. ao fim do termo prefixo de tres mezes, caso a R. não houvesse ainda desoccupado o predio da rua Machado Coelho 154. Isso é innegavel perante a clareza das nossas leis e as doutrinas de todos os juriconsultos. **JOÃO MONTEIRO**, ás pag. 77 do seu Programma do Curso de Processo Civil, tratando das limitações ao principio da retroactividade das leis processuaes, assim se exprime, baseado em **GABBA**: — "B) Os actos consummados na forma da lei vigente pôdem sempre se fazer effectivos, **QUALQUER QUE SEJA A LEI NOVA**, de modo que: 1.º) aquelle que consummou um acto nos termos da lei vigente, não pôde ser obrigado pela lei nova a repetir esse acto, nem com as mesmas nem com as formas differentes; 2.º) **DEVE CONSEGUIR OS RESPECTIVOS EFEITOS.**"

Se, porém, a A. não tivesse adquirido o direito de proseguir no presente processo com essa notificação, tel-o-ia com a entrada da sua petição inicial em juizo, petição que foi despachada favoravelmente pelo MM. Juiz "a quo". Com a entrada dessa petição inicial em juizo, despachada favoravelmente pelo M. M. juiz "a quo", a A. adquiriu o direito de citar a R. para responder á acção, citada a R. (fls.) adquiriu o direito de accusar em audiencia essa citação, accusada essa citação em audiencia, conforme certidão de fls. , adquiriu o direito de despejal-a ao fim de 20 dias, na forma da lei: "... as acções pendentes não geram apenas um direito adquirido ao objecto da demanda judicial, mas tambem **UM DIREITO ADQUIRIDO AO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO**". Assim adopta **JOÃO MONTEIRO**, ás pag. 75 do seu Programma do Curso de Processo Civil, a doutrina de **GABBA**, exarada ás pag. 367 de sua "eccellente e non mai abbastanza celebrata Theoria della retroattività delle leggi" como **MAZZONI** a chama, qu de sua "monumental monographia", como a chama **JOÃO MONTEIRO**.

PORTANTO, DE ACCORDO ALIAS COM OS MELHORES TRATADISTAS, A A., CONSUMMANDO OS ACTOS JURIDI-

COS QUE CONSUMMOU, ADQUIRIU O DIREITO DE PROSEGUIR NO PRESENTE PROCESSO ATÉ FINAL SENTENÇA.

ESSE DIREITO ADQUIRIDO NÃO PÓDE SER PREJUDICADO POR NENHUMA LEI NOVA, SEJA DE QUE ESPECIE FÔR, SEJA ELLA SUBSTANTIVA OU PROCESSUAL.

JOÃO MONTEIRO, doutrinando sobre o "circulo de acção do direito judiciario no tempo", baseado em GABBA, assim se exprime ás pags. 72 da sua obra, que venho citando: "II. Quanto ao direito de acção, é FUNDAMENTAL O PRINCIPIO DA IRRETROACTIVIDADE DA LEI NOVA. Tal direito é inseparavel de todo e qualquer direito adquirido a que a lei, sob cujo dominio se adquiriu o direito, dava acção."

Vou terminar.

De accordo com o que dos autos consta, com as raciocínios que fiz, com os doutos supplementos que invoquei, com as

doutrinas de todos os jurisconsultos, eu posso dizer, sem medo de errar, que o direito da propriedade A. de proseguir actualmente no processo para o qual se pede justiça, é um direito certo, liquido e incontestavel.

Por isso espero que o Egregio Supremo Tribunal Federal **DECLARE A INAPPLICABILIDADE DO DEC. 4.624** ao processo de que foi extrahida a presente carta testemunhavel, para o fim de ser decretado o despejo da R.

FIAT JUSTITIA.

Rio, 18 de setembro de 1923.

O advogado: **ALTINO BOTELHO BENJAMIM.**

O ENSINO

e a criação de uma nova cadeira, a de "Orientação Juridica"

Em um dos primeiros numeros de Julho p. p. de "O Jornal" sahiram, com pequenas incorrecções algumas palavras minhas sobre a criação de uma nova disciplina de caracter eminentemente pratico a que denominei "Orientação Juridica", que se destina aos cursos de humanidades, que são quasi sempre o vestibulo da vida pratica.

Em 22 de Julho foram as minhas palavras novamente publicadas, sendo o resultado de uma entrevista com o director da "Evolução", que a fez preceder de commentarios em favor da cadeira de "Orientação Juridica". O assumpto já está, pois, mais ou menos conhecido, entretanto, si as minhas palavras, até então, nenhum effeito surtiram, os commentarios têm exercido sobre mim tal influencia que me encorajam a proseguir.

E, si não chegar o dia de vêr os meus esforços coroados de exito — a minha idéa posta em pratica — restar-me-á, ao menos, a tranquillidade da consciencia por ter pugnado por uma idéa que reputo de alcance pratico e que certamente contribuirá para o levantamento moral e civico do nosso meio, mormente n'uma epocha em que o mundo inteiro se convulsiona em guerras e as leis se modificam incessantemente.

A instrucção em todos os povos se impõe cada vez mais para que seja possivel a realização do justo e o advento de uma paz duradoura e feliz.

As palavras de William Penn e de Washington — "*Instrui o povo*" — que venham ecoar até nós!

E' necessario que sejam abandonadas as velhas usanças e que seja melhorado o nosso ensino, creando, reformando, regulamentando, de modo que a instrucção mais vulgar não consista apenas na aprendizagem de ler, escrever e contar, mas sim que cada um individuo tenha consciencia do que deve e do que póde fazer.

E' preciso, para que com rigor se diga — *ninguem se exime de culpa por ignorar a lei* —, que o conhecimento das leis mais geraes não seja privilegio dos que cursaram as escolas superiores onde se ensinam sciencias juridicas e sociaes.

O ensino civico de que fallam os methodologistas comprehe o estudo das relações mais directas entre o individuo e a collectividade social porque só póde ser um cidadão util á patria e a si proprio, aquelle que está em condições de exercer os seus direitos sem prejuizo proprio nem da collectividade em que se encontra.

O estudo pratico que leva o individuo a conhecer os seus direitos e os seus deveres, que ensina o modo de manusear os codigos e conhecer as leis para poder utilizal-as, ensinando, ao mesmo tempo, a interpretal-as, só poderá trazer vantagens na vida pratica, seja qual fôr a actividade a que se destine.

Ha em nosso direito dispositivos cujo conhecimento é absolutamente imprescindivel e cujo não conhecimento será de effeitos desastrosos não só para o que os ignora como para todo aquelle que lhe estiver vinculado por uma obrigação qualquer.

A boa fé, acompanhada da ignorancia de certos preceitos de direito póde dar logar a um acto illicito, conduzir o agente á perda da sua liberdade, embora tendo agido sem conhecer o mal que praticou.

O individuo não se exime de culpa por ignorar a lei, entretanto elle não tem onde conhecer a lei como deve conhecer, não tem onde aprender a interpretação dos preceitos legais.

E' pois iudispensavel o ensino do direito usual; é uma necessidade a vulgarisação de conhecimentos juridicos e essa necessidade não somos só os brasileiros que sentimos.

Em França, berço de grandiosas idéas, esta necessidade está sendo sentida e quem nol-o diz é o professor Germain Martin, n'm brilhante discurso que pronunciou no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, discurso esse que, infelizmente, não ouvi, mas que chegou ao meu conhecimento por intermedio do meu illustre collega Dr. Edgard Ribas Carneiro.

O distincto professor referindo-se ao ensino de direito em França relatou o facto de existir na epocha presente, no seu paiz, innumerous estudantes de sciencias juridicas sem que, entretanto, aspirem o bacharelado; estudam o direito sómente para applicarem os conhecimentos juridicos á vida pratica.

O ensino de direito usual nas escolas superiores não póde, absolutamente, ter o caracter pratico como teria em um curso especialmente organizado para tal fim.

O ensino nas faculdades tem o seu lado pratico preso á theoria e dependente d'ella.

Ainda: o curso de direito nas academias é feito por pessoas que já tenham adquirido conhecimentos indispensaveis de humanidades para a boa comprehensão dos multiplos e complexos assumptos das sciencias juridicas.

A historia e as sciencias philosophicas contribuem poderosamente para esses estudos.

Para o curso de *direito usual* — a "*Orientação Juridica*" — não ha necessidade d'esse curso previo de preparatorios, posto que o ensino é feito exclusivamente no terreno da pratica.

O individuo só vai aprender, qualquer que seja a actividade a que elle se destine, os conhecimentos indispensaveis para que seus actos sejam sempre de accordo com a lei e que d'esta possa usar com segurança em seu beneficio sem prejuizo proprio nem da collectividade de que faz parte; só vae saber quaes são os seus direitos, quaes são os seus deveres, o que lhe é permitido e o que lhe é vedado.

* *

O programma que tracei e que no proximo numero trarei á publicidade consta de 5 partes.

a) *Introdução* — onde serão encontrados os principios geraes e as noções necessarias á boa comprehensão do programma.

b) *Noções de direito constitucional* indispensaveis ao cidadão.

c) *Noções de direito civil* no que diz respeito ás applicações usuas de direito de familia, das *cousas*, de *obrigações* e de *sucessões*, procurando acautelar os interesses de cada um.

d) *Noções de direito commercial* no que se refere ás regras mais usadas nas negociações mercantis.

e) *Noções de direito repressivo* no que diz respeito á classificação dos actos que são considerados passiveis d'esancção penal e das circunstancias que os rodeiam.

A este programma, que já está delineado, adicionarei um pequeno appendice destinado a um assumpto relativamente novo mas de applicação muito util — *O direito operario e a lei de accidentes no trabalho*.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1923.

DARIO TERRA BORGES DA COSTA.

A Cidade do Rio de Janeiro

Iniciamos hoje, a titulo de curiosidade, a publicação de uma série de artigos sobre diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro, todos escriptos pelo finado Professor Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva

I

A QUINTA DA BOA VISTA

No antigo e unico escaninho que communicava a cidade com o interior, cerca de uma legua de distancia do lado esquerdo da estrada na direcção de noroeste encontrava-se uma grande Quinta, banhada pelo grande rio Maracanã ou dos "Papagaios" e pelo rio "Pituba" ou dos "Cachorros", mais tarde appellidado rio da Joanna. O terreno dessa Quinta era muito vasto, formado de grande vargem e de uma parte montanhosa. Arvores frondosas, mangueiras, tamarinheiros, coqueiros, bambuaes, cedros e muitas outras arvores de madeiras de lei, formavam extensas alamedas postadas em varias direcções. Essa vasta area prolongava-se até as vertentes dos morros que confinam com a antiga fazenda do Macaco, prolongava-se até o Pedregulho, Cancellia e do outro lado fazia muro com o terreno da antiga rua de Campo Alegre. Sobre os dous outros estavam as casas de residencia do antigo negociante e armador de navios, capitão Elias Antonio Lopes, portuguez e domiciliado no Brasil ha longos annos.

A architectura dessas duas casas, quasi que identica, representava uma das antigas construcções acaçapadas, tendo varanda na frente, formada sobre columnas de tijolos e toda envidraçada. As casas possuíam vastas acommodações, quartos e salas na sua maior parte de telha vã (sem forro) e assolehadas com tijolo.

Essas duas propriedades estavam viradas para o noroeste, dellas gozava-se o mais lindo panorama, avistando-se grande parte da Bahia de Guanabara, Santa Thereza, Tijuca e sobretudo dominando o actual bairro de Villa Isabel e Andarahy Grande.

Devido a esse bello panorama que se gozava do principal desses predios é que foi a Quinta, onde se construiu o actual Palacio da familia de Bragança, chamada Quinta da Boa Vista. Era esta vasta propriedade o solar do capitão Elias Antonio Lopes, que nella residia, com seus escravos em não pequeno numero, importados por conta propria nas suas embarcações. O capitão Elias Antonio Lopes era solteiro e tinha como caseira uma preta africana, chamada Joanna, que residia em uma grande chacara na an-

tiga rua do seu nome, depois Duque de Saxe e hoje General Canabarro, que dava fundos para a Quinta da Boa Vista. Como passasse o rio "Pituba" ou dos "Cachorros" pela chacara chamada da Joanna, ficou pelo baptismo popular chamado "rio da Joanna".

O principal commercio do capitão Elias Antonio Lopes, além do trafico de africanos, era o de fazendas, armarinho e ferragens.

Tinha em sua casa de negocio na rua Direita, hoje Primeiro de Março, certas especialidades destinadas ao commercio com a Costa d'Africa: pannos chamados da costa, missangas e contas de vidro, carapuças de baeta e certas ferragens, por que eram trocados os míseros negros, pelos traficantes que os iam roubar em suas aldeias. Os navios do capitão Elias Antonio Lopes, á sua frota assim chamada, composta de cinco navios, navegavam em londo curso para a India, donde traziam certos artigos muito apreciados nesses tempos e faziam a travessia para o continente africano em demanda das rendosas cargas de carne humana. Esse commercio deu ao capitão Elias grande fortuna, assim como a todos os seus collegas, tendo elle em principio de sua vida commandado um desses navios negreiros. Toda essa grande Quinta da Boa Vista adquiriu o capitão Elias Antonio Lopes de antigos proprietarios que a tinham adquirido em hasta publica por occasião da venda feita por ordem do governo da Metropole dos bens confiscados aos jesuitas, em virtude da Carta Regia de D. José I, referenta por Sebastião José de Carvalho e Mello, conde de Oeiras e marquez de Pombal, de 19 de janeiro de 1759, mandados incorporar aos bens da corôa pelo alvará de 25 de fevereiro de 1761, e cumprido no Rio de Janeiro, pelo governador Gomes Freire de Andrade, conde de Bobadella. Toda essa grande area pertenceu aos territorios das antigas fazendas dos jesuitas, denominadas S. Christovão e a do Arry ou do Engenho Velho, dentro da sesmaria que lhes fora concedida por Estacio de Sá, em 1 de julho de 1565.

Com a invasão de Portugal pelo exercito de Napoleão Bonaparte, sob o commando do general Junot, veiu precepidamente para o Brasil a familia de Bragança, então reinante em 7 de março de 1908.

O principe regente D. João, em nome de sua mãe D. Maria I, sua mulher a princeza D. Carlota Joaquina e seus filhos D. Pedro, D. Miguel, sua filha D. Isabel, casada com o principe infante da Hespanha, D. Carlos, foram installar-se no antigo palacio do vice-rei, no antigo largo do Paço, hoje praça 15 de Novembro e a rainha mãe no primeiro andar do antigo convento do Carmo, onde hoje se acha funcionando a repartição da Estatistica e no segundo andar o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, por se achar demente.

Todos esses reaes aposentos foram cuidadosamente preparados pelo então vice-rei, conde dos Arcos, que então governava. Adoecendo o principe regente D. João de febres intermitentes, procurava uma chacara fóra da cidade, onde pudesse repousar e convalescer da pertinaz enfermidade, contrahida nos seus passeios quasi diarios por zonas paludosas, consideradas como causas efficientes dessa molestia conhecida então pelo nome de "sesões" ou "maleita". Vindo ao palacio visitar o principe regente o capitão Elias Antonio Lopes, queixou-se o principe, de que achou difficuldade em encontrar uma chacara em logar salubre, para convalescer, visto não querer ir para o engenho da Rainha, onde morava D. Carlota Joaquina, ou para a chacara da Bica da Rainha, nas Laranjeiras.

O capitão Elias Antonio Lopes, camarada de D. João, offereceu-lhe a sua Quinta da Boa Vista em S. Christovão, perto da cidade.

Acceitando D. João o offerecimento foi em companhia de seus filho visitar a Quinta e tanto se agradou della, que mandou chamar o capitão Elias Antonio Lopes e entregando-lhe quinze contos, deu-lhe ordem parã preparar a casa para sua habitação, visto como não possuia certas dependencias que pudessem offerecer o conforto que sabia gozar o principe regente. Ficou encarregado dessas obras o proprio capitão Elias, que por esse motivo obteve de D. João o habito de Christo e o titulo de Alcaide-mór, tornando-se portanto "persona grata" e até o encarregado de concertar e conservar o galeão em que viajava D. João, no estaleiro situado na Praia das Palmeiras, proximo á greja matriz, onde existiu a velha capella dos escravos da fazenda de S. Christovão, pertencente aos jesuitas.

A. G. Pereira da Silva.

Escritorio de advocacia

RUA BUENOS-AIRES 160, SOB.

Tel.: N.º 6770

Expediente: das 3 ás 4 horas da tarde

Direcção dos advogados:

DR. DARIO TERRA BORGES DA COSTA
e
DR. ALTINO BOTELHO BENJAMIM

Causas civeis,
commerciaes
e criminaes.

Concordatas,
fallencias,
inventarios.

Habeas-corpus,
isenções do serviço militar,
etc.

RUA BUENOS-AIRES 160, SOB.

Tel.: N.º 6770

Expediente: das 3 ás 4 horas da tarde